SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385201 - MG (2023/0198980-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961<br>LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259<br>BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066 |
| AGRAVADO | : | DÉCIO LUIZ DA FONSECA MATOS |
| ADVOGADO | : | PEDRO JAIRO CORNÉLIO MATOS - MG133323 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO À LUZ DO REGIMENTO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO. REGRA JÁ OBSERVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZÕES DISSOCIADAS E GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. BET. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a alegação de observância do Tema n. 907/STJ, concordando, inclusive, com a tese de que os benefícios são regidos pela regulamente vigente quando da concessão do benefício, no que concluiu que a própria entidade de previdência não observou o normativo de regência quanto à forma de reajuste, promovendo o pagamento dos benefícios de forma incorreta, inclusive no que toca ao Benefício Especial Temporário – BET.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. As razões do recurso especial são incongruentes, pois gravitam a alegação do dever de observância do regimento vigente quando da concessão do benefício, sendo que a garantia de tal disciplina já fora deferida na origem tanto em sentença como no acórdão, não se podendo inferir qual teria sido a mácula aos arts. 17 e 68 da LC n. 109/2001 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC se já observada a pretensão deduzida. Infere-se, neste contexto, que as alegações de ofensa aos indigitados normativos são meramente genéricas, sem sequer apontar qual seria o regulamento que a recorrente entende aplicável. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O mesmo óbice sumular incide nos argumentos do apelo nobre de não houve observância do caráter transitório do Benefício Especial Temporário – BET e que este já foi extinto "em dezembro de 2013, e não há mais recursos para pagamento do benefício instituído 'temporariamente' desde janeiro de 2014", sendo que a questão efetivamente tratada nos autos é diversa, pois o pleito da ação inicial não é o pagamento infindo (como suscitou a agravante) da BET, mas sua revisão reflexa em razão do pedido principal.

**Documento eletrônico VDA46735087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2025 15:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: f756d83d-8483-48fc-88a2-62561b9ce90b**

5. Acresce-se que as razões do recurso especial se limitaram a aduzir a inviabilidade de pagamento da BET em razão de seu caráter transitório e ausência de *superávit* e deixam de impugnar o fundamento essencial do acordão de que sua revisão é decorrência reflexa da revisão do benefício pago incorretamente. Incidência da Súmula n. 283/STF.
Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

**Documento eletrônico VDA46735087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/04/2025 15:27:37**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/04/2025. Código de Controle do Documento: f756d83d-8483-48fc-88a2-62561b9ce90b**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2385201 - MG (2023/0198980-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HUMBERTO MARTINS** |
| AGRAVANTE | : | CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : | DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961<br>LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259<br>BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066 |
| AGRAVADO | : | DÉCIO LUIZ DA FONSECA MATOS |
| ADVOGADO | : | PEDRO JAIRO CORNÉLIO MATOS - MG133323 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO À LUZ DO REGIMENTO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO. REGRA JÁ OBSERVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZÕES DISSOCIADAS E GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. BET. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a alegação de observância do Tema n. 907/STJ, concordando, inclusive, com a tese de que os benefícios são regidos pela regulamente vigente quando da concessão do benefício, no que concluiu que a própria entidade de previdência não observou o normativo de regência quanto à forma de reajuste, promovendo o pagamento dos benefícios de forma incorreta, inclusive no que toca ao Benefício Especial Temporário – BET.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. As razões do recurso especial são incongruentes, pois gravitam a alegação do dever de observância do regimento vigente quando da concessão do benefício, sendo que a garantia de tal disciplina já fora deferida na origem tanto em sentença como no acórdão, não se podendo inferir qual teria sido a mácula aos arts. 17 e 68 da LC n. 109/2001 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC se já observada a pretensão deduzida. Infere-se, neste contexto, que as alegações de ofensa aos indigitados normativos são meramente genéricas, sem sequer apontar qual seria o regulamento que a recorrente entende aplicável. Incidência da Súmula n. 284/STF.

4. O mesmo óbice sumular incide nos argumentos do apelo nobre de não houve observância do caráter transitório do Benefício Especial Temporário – BET e que este já foi extinto "em dezembro de 2013, e não há mais recursos para pagamento do benefício instituído 'temporariamente' desde janeiro de

Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46
Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3

2014", sendo que a questão efetivamente tratada nos autos é diversa, pois o pleito da ação inicial não é o pagamento infindo (como suscitou a agravante) da BET, mas sua revisão reflexa em razão do pedido principal.
5. Acresce-se que as razões do recurso especial se limitaram a aduzir a inviabilidade de pagamento da BET em razão de seu caráter transitório e ausência de *superávit* e deixam de impugnar o fundamento essencial do acordão de que sua revisão é decorrência reflexa da revisão do benefício pago incorretamente. Incidência da Súmula n. 283/STF.
Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI) contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.412):

> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REVISÃO À LUZ DO REGIMENTO VIGENTE QUANDO DA CONCESSÃO. REGRA JÁ OBSERVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RAZÕES DISSOCIADAS E GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. BET. SÚMULAS N. 284/STF E 283/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fl. 1.215):

> APELAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTES CONFORME ESTATUTO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA - BET (BENEFÍCIO ESPECIAL TEMPORÁRIO) - EXTENSÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO AOS QUE JÁ SE ENCONTRAVAM APOSENTADOS – POSSIBILIDADE. Aplicam-se as normas do Regulamento vigente na data em que cumpridos os requisitos de elegibilidade para a aposentadoria, se estendendo as modificações posteriores somente quando expressamente estabelecidas. Para os reajustes de suas complementações de aposentadorias aplica-se a regra estatutária vigente à época da implementação do benefício, qual seja, a redação dada ao art. 58 do Estatuto da Previ no período de 04 de março de

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

> 1980 a 23 de dezembro de 1997, eis que vigente à época da aludida aposentadoria. É devido o BET - Benefício Especial Temporário, criado no Regulamento de 2011, uma vez que foi estendido aos participantes aposentados antes de 24/12/97.

Rejeitados os embargos de declaração opostos tanto pelos autores como pela recorrente (fls. 1247-1251 e 1280-1285, respectivamente).

Nas razões do recurso interno, a recorrente reitera alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois entende que houve prestação jurisdicional incompleta.

No mérito em si, aduz a inaplicabilidade das Súmula n. 284/STF, seja porque possível a compreensão da controvérsia ou porque não existe razões dissociadas do que firmado na origem.

Acresce que não incide os preceitos da Súmula n. 283/STF, pois teria impugnado adequadamente todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 1.433-1.438).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou as alegadas omissões suscitadas nos embargos de declaração, quais sejam: i) omissão quanto à incidência do Tema n. 907/STJ à hipótese dos autos; ii) higidez do cálculo do benefício concedido aos requerentes; e iii) a natureza transitória do Benefício Especial Temporário – BET, de modo que não haveria mais recursos superavitários para seu pagamento.

E, a propósito do que fora efetivamente suscitado nas razões dos declaratórios, infere-se que referidos temas foram efetivamente abordados, tendo o Tribunal, inclusive, concordado com a tese da agravante quanto ao dever de observância do regulamento vigente quando da concessão do benefício, inobservância esta que conduziu o plano de previdência à promoção dos reajustes e, consequentemente, ao pagamento dos benefícios de forma incorreta. Vejamos:

> Compulsando detidamente os autos, vê-se que os autores ajuizaram a presente ação buscando, a revisão/reajuste da sua aposentadoria, na forma estabelecida no art. 58 do Estatuto da PREVI, bem como seus reflexos.

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

Consta da inicial que **os autores se aposentaram** do Banco do Brasil **em 08.01.1992, 24.12.1996 e 01.12.1997**, respectivamente, **durante a vigência do contrato de previdência privada (Estatuto da PREVI/1980) com vigência de 04.03.80 a 23.12.97**, que os assegurava os complementos de aposentadoria reajustados nas mesmas épocas e corrigidos mediante aplicação do mesmo índice de reajustamento de salários, adotado pelo Banco do Brasil S/A, conforme dispõe o art. 58 daquele estatuto.

Inicialmente, registre-se que a implementação de alterações contratuais que visam assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial de entidade fechada de previdência privada é admitida pelas leis de regência (Lei federal n. 6.435, de 1977, bem como Leis Complementares nº. 108/2001 e nº. 109/2001), desde que seja aprovada pela entidade governamental reguladora.

Nesse cenário, periodicamente, há adaptações e revisões dos planos de benefícios a conceder, incidindo as modificações a todos os participantes do fundo de pensão, após a devida aprovação pelos órgãos competentes (regulador e fiscalizador), observado, em qualquer caso, o direito acumulado de cada aderente.

Não há de se falar, neste contexto, em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito do participante à aplicação das regras de concessão da aposentadoria suplementar, quando de sua admissão ao plano, sendo apenas assegurada a incidência das disposições regulamentares vigentes na data em que cumprir todos os requisitos exigidos para obtenção do benefício.

No caso dos autos, **é fato incontroverso que os apelantes aposentaram-se em 08.01.1992, 24.12.1996 e 01.12.1997**, respectivamente.

Portanto, **impõe-se reconhecer a todos o direito à aplicação da regra estatutária vigente à época da implementação do benefício**, qual seja, **a redação dada ao art. 58 do Estatuto da Previ no período de 04 de março de 1980 a 23 de dezembro de 1997, eis que vigente à época da aludida aposentadoria**.

Nesse contexto, **verifica-se que a apelada reconhece tal fato ao dispor que os autores se aposentaram quando da vigência do regulamento de 1997, e que reuniam os requisitos, e aposentaram-se sob a égide do Estatuto que teve vigência entre 04.03.1980 e 23.12.1997**.

Saliente-se que **o caso dos autos não aduz sobre o recálculo do valor inicial de seus benefícios, mas sim sobre o reajuste deste ao longo dos anos, tendo por amparo as normas estatutárias vigentes ao tempo da aposentadoria**.

Com relação ao predito reajuste, consigno que o mesmo foi previsto na sessão V do Estatuto da PREVI, vigente ao tempo da aposentadoria dos autores, em seu art. 58, consta o seguinte:

[...]

Assim, os apelantes têm direito ao reajuste do benefício observado o art. 58 do Estatuto da Previ, e, consequentemente, à percepção das parcelas pretéritas, observada a prescrição quinquenal.

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

> No tocante ao BET - Benefício Especial Temporário (pagamento de 20% sobre o benefício principal - Verba P300), registro que o Estatuto da PREVI sob o qual se deu a aposentadoria dos autores, não previa o pagamento dessa verba.
> Entretanto, ao exame do Regulamento de 2011, ao concedê-lo, estendeu-o aos inativos, conforme artigo 87:
> [...]
> Ao incluir na base de cálculo do benefício, o complemento Previ, resta claro e expressamente estabelecido que o BET contemplaria também os beneficiários que já tivessem se aposentados sob a égide do Regulamento anterior, haja vista que mencionado benefício foi instituído com a finalidade de dar destinação ao superávit apurado no Plano, durante o período de 2007 a 2009.
> [...]
> Portanto, os autores fazem jus ao BET, benefício especial temporário, que deve lhe ser pago nos termos do artigo 87, do Regulamento de 2011.

No julgamento dos aclaratórios, reiterou que o regulamento em análise era aquele vigente no momento da concessão da aposentadoria (fl. 1.283):

> Feitas tais considerações, na espécie, de toda forma, verifica-se que o entendimento consagrado tanto na sentença quanto no acórdão embargado é de que o regulamento aplicável é justamente aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, conforme tese firmada no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia nº 1.435.837/RS, invocado pela parte embargante.
> Tanto é que constou expressamente a aplicação do art. 58 do Estatuto da Previ do período de 04 de março de 1980 a 23 de dezembro de 1977, vigente à época da aposentadoria dos autores (08.01.1992, 24.12.1996 e 01.12.1997, respectivamente).
> Assim, afasta-se a alegação de qualquer vício no julgado com base na aplicação do tema 907, do STJ.
> Em relação aos índices de reajuste, nota-se que não foi apontado qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o inconformismo do embargante quanto ao resultado do julgamento, já que o embargante combate a apreciação das provas e o direito dos autores ao reajuste do benefício complementar.
> Vale dizer que a decisão se limitou a determinar que para o BET que já foi quitado aos autores deve-se assegurar a proporção de 20%, nos moldes do art. 87 do Regulamento de 2011, diante do reajuste concedido no benefício Previ (P300).
> Assim, sequer há que se discutir em desequilíbrio financeiro-atuarial do Plano por ausência de recursos superavitários contabilizados na Reserva Especial, eis que apenas se concede os reflexos da diferença devida no BET já pago aos autores.

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

O Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão posta, cabendo relembrar que não é necessário abordar todos os temas suscitados pela parte, pois "a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*" (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19/12/2003, p. 380).

A título de reforço, cito:

> 2. O órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para a sua decisão, de acordo com seu livre e fundamentado convencimento, não caracterizando omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional o resultado diferente do pretendido pela parte. Precedentes.
> (EDcl no REsp n. 2.024.829/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 17/5/2023.)

> 1. O julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou nulidade na sua fundamentação, porquanto apreciou as teses relevantes para o deslinde da controvérsia, tendo concluído, após minucioso exame dos elementos fáticos e probatórios produzidos nos autos, que o decreto condenatório está em conformidade com a evidência dos autos. Nesse ponto, cumpre ressaltar que, conforme a consolidada jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
> (AgRg no REsp n. 2.041.751/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

> 2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

> Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
> (REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

> 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.
> (AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

Por seu turno, no mérito em si, inafastável os preceitos da Súmula n. 284/STF, porquanto facilmente se infere que as razões do recurso especial são incongruentes, pois gravitam a alegação do dever de observância do regimento vigente quando da concessão do benefício, sendo que a garantia de tal disciplina já fora deferida na origem tanto em sentença como no acórdão, não se podendo inferir qual teria sido a mácula aos arts. 17 e 68 da LC n. 109/2001 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC se já observada a pretensão deduzida.

Infere-se, neste contexto, que as alegações de ofensa aos indigitados normativos são meramente genéricas, sem sequer apontar qual seria o regulamento que a recorrente entende aplicável, o que atrai a incidência do referido verbete sumular

Neste sentido:

> 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar especificamente de que forma os dispositivos legais teriam sido violados. Aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.409.172/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024.)

> 4. O recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração da parte recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF.
> (AgInt no REsp n. 1.955.109/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/9/2022.)

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

A deficiência recursal também cerca a alegação de afronta aos arts. 3º, III, 7º, 18 e 20 da LC n. 109/2001, visto que os argumentos do recurso especial suscitam que não houve observância do caráter transitório do benefício e que este já foi extinto "em dezembro de 2013, e não há mais recursos para pagamento do benefício instituído 'temporariamente' desde janeiro de 2014" (fl. 1.305), sendo que a questão efetivamente tratada nos autos é diversa, pois o pleito da ação inicial não é o pagamento infindo (como alegou a agravante) da BET, mas sua revisão reflexa em razão do pedido principal, que é a correção do benefício complementar que vem sendo pago a menor, de modo que, ao fazer a readequação do valor, os eventuais valores que em algum momento foram pagos a título de BET sofreriam aumento, visto que seu cálculo foi baseado em percentual sobre o valor do complemento pago.

Inafastável a incidência da Súmula n. 284/STF no ponto, agregado dos preceitos da Súmula n. 283/STF, pois o fundamento de que a BET comporta recálculo, de forma reflexa, em razão da revisão do benefício pago não foi objeto de impugnação nas razões do apelo nobre.

A propósito:

> 2. A subsistência de fundamento não atacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõem o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284/STF, por analogia. Precedentes.
> (AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024.)

> 4. As razões do recurso especial estão dissociadas do acórdão recorrido e não impugnam os seus fundamentos. Incidência das Súmulas n. 283 e 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.434.181/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 17/4/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

**Documento eletrônico VDA46301208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/03/2025 14:10:46**
**Código de Controle do Documento: b53d1d4e-dd5c-41e7-ab89-6589a3c650b3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.385.201 / MG**

Número Registro: 2023/0198980-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10024143100188001 10024143100188002 10024143100188003 10024143100188005 10024143100188007 3100188502014 31001885020148130024

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

**Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961 |
| | LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259 |
| | BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066 |
| AGRAVADO | : DÉCIO LUIZ DA FONSECA MATOS |
| ADVOGADO | : PEDRO JAIRO CORNÉLIO MATOS - MG133323 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL |
| ADVOGADOS | : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - DF025961 |
| | LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259 |
| | BARBARA DE ALMEIDA GONCALVES - MG143066 |
| AGRAVADO | : DÉCIO LUIZ DA FONSECA MATOS |

**Documento eletrônico VDA46717844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:34:14**
**Código de Controle do Documento: f6d0dda6-165d-409c-b7ea-0542a6f8a2b7**

ADVOGADO : PEDRO JAIRO CORNÉLIO MATOS - MG133323

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de abril de 2025

**Documento eletrônico VDA46717844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/04/2025 00:34:14**
**Código de Controle do Documento: f6d0dda6-165d-409c-b7ea-0542a6f8a2b7**